



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13362.000561/2006-45</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.927 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de agosto de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | AGROINDUSTRIAL SERRA VERMELHA LTDA              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente faz prova da existência da área de reserva legal, limitada à área averbada, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a Área de Reserva Legal (ARL) de 2.025 ha.

Assinado Digitalmente

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Raimundo Cassio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

**RELATÓRIO**

Trata-se de exigência de ITR relativo ao exercício 2002 do imóvel rural de NIRF nº 1.238.970-6. A cobrança é referente a glosa da área de reserva legal, por ter sido apresentado ADA datado de 04/01/2005, data superior ao prazo legal estabelecido em lei para a sua apresentação que seria de até 06 (seis) meses após o prazo final da entrega da DITR.

Em impugnação de fls. 24/26 a Recorrente alega ter atendido a fiscalização para comprovar a natureza das áreas de utilização limitada. Sendo seus argumentos a seguir resumidos:

- a) Teria apresentado termo de responsabilidade de preservação de florestas e demais formas de vegetação, relativa à sua área de reserva legal;
- b) Salientou que em 21/10/1991 declarou junto a Delegacia Estadual do IBAMA/PI a área de reserva legal do imóvel, as quais teriam sido posteriormente averbadas no Livro de Registro Geral nº 02-E, Av. 6/602, fls. 176m com data de 06/04/1993 no Cartório do Primeiro Ofício de Bertolândia/PI;
- c) Alegou que a área de reserva legal foi declarada no ano de 1991, quando da abertura do procedimento de registro junto a Delegacia Estadual Federal do IBAMA do Piauí, conforme processo nº. 001219/91-61, e requer seja realizada a competente diligência para comprovação dos fatos;
- d) defende que se encontrava desobrigada em declarar o ADA tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº. 256, de 11 de dezembro de 2002;
- e) Que foi apresentada declaração fornecida pelo IBAMA, datada de 06.01.2005, segundo a qual a referida instituição assegura o cumprimento da Lei 4.771/65 em seus art. 16 e 44, onde declara a averbação do equivalente a 20% (vinte por cento) do total de uma Área de 10.116 hectares, referente à fazenda Áurea pertencente a Agroindustrial Serra Vermelha S/A., declaração esta que veio RATIFICAR o TERMO DE AVERBAÇÃO;

Às fls. 27/33 junta os seguintes documentos:

- i) termo de responsabilidade de preservação de florestas e demais formas vegetais emitido pelo IBAMA/PI;
- ii) ADA datado de 04/01/2005 segundo o qual a área de 2.025 hectares seria área de reserva legal;
- iii) certidão emitida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Bertolândia/PI de que foi averbado em 06/04/1993 o termo de responsabilidade de preservação de florestas e demais formas de vegetação – Av. 6/602, às fls. 179 do Livro de Registro Geral nº 02-E do Cartório e;

- iv) Certidão de inteiro teor da matrícula de nº 602 do R.1/602 emitida pelo Cartório de Bertolina/PI segundo a qual o imóvel denominado Fazenda Áurea com área de 10.116 hectares de propriedade de Agro Industrial Serra Vermelha possui averbado uma área de 2.025 hectares como preservada pelo IBAMA. A certidão foi datada em 19/05/2000.

Decisão da DRJ de fls. 36/41 julgou procedente o lançamento sob a justificativa que o ADA teria sido apresentado intempestivamente e que nos termos do Art. 111, CTN a isenção deve ser interpretada de forma literal. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:2002

AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/AREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Recurso voluntário de fls. 47/54 alega que caso o Fisco entenda que a área declarada pelo contribuinte tem natureza diversa da informada caberia a ele a comprovação da verdadeira natureza da área verde, em razão do disposto no Art. 10, §7º da Lei 9.393/1996 que teria caráter interpretativo e junta os mesmos documentos já trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

## II – DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de área de reserva legal declarada pelo contribuinte em sua DITR do exercício de 2002 que foi glosada sob o fundamento de que o ADA teria sido apresentado após o prazo legal, sendo este o único fundamento da autuação e também o que fez com que a DRJ mantivesse a exigência fiscal.

Ocorre que, por se tratar de área de reserva legal que comprovadamente foi averbada na matrícula do imóvel em momento anterior à ocorrência do fato gerador do ITR o ADA torna-se desnecessário, a rigor do que determina a sumula 122 do CARF:

Sumula 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Tal entendimento deve, obrigatoriamente, ser aplicado pelos Conselheiros por força do RICARF.

Os documentos que comprovam as alegações do Recorrente foram juntados com a impugnação, às fls. 27/33 e novamente trazidos em sede recursal, são eles:

- i) Termo de responsabilidade de preservação de florestas e demais formas vegetais emitido pelo IBAMA/PI em 1991;
- ii) ADA datado de 04/01/2005 segundo o qual a área de 2.025 hectares seria área de reserva legal;
- iii) Certidão emitida pelo Cartório do Primeiro Ofício de Bertolina/PI de que foi averbado em 06/04/1993 o termo de responsabilidade de preservação de florestas e demais formas de vegetação – Av. 6/602, às fls. 179 do Livro de Registro Geral nº 02-E do Cartório e;
- iv) Certidão de inteiro teor da matrícula de nº 602 do R.1/602 emitida pelo Cartório de Bertolina/PI segundo a qual o imóvel denominado Fazenda Áurea com área de 10.116 hectares de propriedade de Agro Industrial Serra Vermelha possui averbado uma área de 2.025 hectares como preservada pelo IBAMA. A certidão foi datada em 19/05/2000.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO para restabelecer a Área de Reserva Legal (ARL) de 2.025 ha.

ACÓRDÃO 2001-007.927 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13362.000561/2006-45

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**

DOCUMENTO VALIDADO